



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04165/03**

Objeto: Apelação

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sr. Durval Ferreira da Silva Filho

Procurador: Sr. Antônio Paulo Rolim e Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – NÃO PROVIMENTO – INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO – PREVISÃO DEFINIDA NO ART. 31, I, C/C O ART. 32 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Conhecimento e não provimento. Encaminhamento à Corregedoria do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00296/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* da **Apelação** interposta pelo Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01084/12, e, no mérito, *NEGAR-LHE PROVIMENTO*, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida e encaminhando o processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 18 de junho de 2014

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04165/03**

Objeto: Apelação  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Recorrente: Sr. Durval Ferreira da Silva Filho  
Procurador: Sr. Antônio Paulo Rolim e Silva

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise de **Apelação** interposta pelo Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01084/12.

Inicialmente, mediante o Acórdão AC1 – TC – 1.277/2007, diante do não cumprimento de determinação contida no Acórdão AC1 – TC – 277/2007, foi aplicada multa, no valor de R\$ 1.000,00, ao mencionado Presidente do Poder Legislativo do Município de João Pessoa, bem como renovado o prazo de 30 dias para que aludido gestor apresentasse esclarecimentos relacionados à Inexigibilidade de Licitação n.º 370/2003.

Em seguida, após a interposição de recurso de reconsideração por parte do Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, os membros integrantes da 1ª Câmara desta Corte decidiram, em sessão realizada no dia 26/04/2012, através do Acórdão AC1 – TC – 01084/12, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de maio daquele ano: a) tomar conhecimento do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento; b) determinar o traslado de cópia da decisão e de documentos para os autos do processo de prestação de contas relativo ao exercício de 2012; e c) remeter o processo à Corregedoria deste Tribunal.

Inconformado com a supracitada decisão, o Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa impetrou recurso de apelação, fls. 125/130, no qual postula a reforma do aresto, com a exclusão da multa imposta.

Instada a se manifestar, a unidade técnica, após exame das alegações do gestor responsável, fls. 134/135, destacando que o recorrente praticamente repisou os argumentos já esposados em ocasiões anteriores, posicionou-se pelo conhecimento da apelação e seu desprovimento.

Requerida a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01084/12.

É o relatório.

João Pessoa, 18 de junho de 2014

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04165/03**

Objeto: Apelação  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Recorrente: Sr. Durval Ferreira da Silva Filho  
Procurador: Sr. Antônio Paulo Rolim e Silva

VOTO

Inicialmente, é importante enfatizar que a Apelação em análise encontra guarida no art. 31, I, c/c o art. 32 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Por outro lado, no tocante ao mérito recursal, em sintonia com os posicionamentos técnico e ministerial, nada foi apresentado pelo insurgente que pudesse retificar o conteúdo da decisão recorrida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas *TOME CONHECIMENTO* da **Apelação** interposta pelo Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01084/12, e, no mérito, *NEGUE-LHE PROVIMENTO*, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida e encaminhando o processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis.

É o voto.

João Pessoa, 18 de junho de 2014

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator